



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS JEAN VIEIRA ARAÚJO BENÍCIO DE SÁ

**A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O DIREITO DO BOMBEIRO MILITAR AO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: VIVÊNCIA E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO
NO ESTADO DA PARAÍBA**

CAMPINA GRANDE – PB
2022

CARLOS JEAN VIEIRA ARAÚJO BENÍCIO DE SÁ

**A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O DIREITO DO BOMBEIRO MILITAR AO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: VIVÊNCIA E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientadora: Professora Dra. Aureci Gonzaga Farias

CAMPINA GRANDE - PB
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S111p Sá, Carlos Jean Vieira Araújo Benício de.
A pandemia do coronavírus e o direito do bombeiro militar ao adicional de insalubridade [manuscrito] : vivência e revisão da legislação no estado da Paraíba / Carlos Jean Vieira Araujo Benício de Sa. - 2022.
22 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Covid-19. 2. Bombeiro Militar. 3. Adicional de insalubridade. I. Título

21. ed. CDD 344.01

CARLOS JEAN VIEIRA ARAÚJO BENÍCIO DE SÁ

A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O DIREITO DO BOMBEIRO MILITAR AO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:
VIVÊNCIA E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA

Aprovado em: 04 / 08 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Aureci Gonzaga Farias
Prof^a. Dr^a Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira
Prof^a. Dr^a Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira (UEPB)

Rayane Félix Silva
Prof^a. Rayane Félix Silva (UEPB)

Toda ação humana, que se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.

(Dalai Lama)

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 | A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS | 7 |
| 3 | O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 9 |
| 3.1 | O Adicional de Insalubridade na Legislação Brasileira | 9 |
| 3.2 | O Adicional de Insalubridade em Tempos de Pandemia | 12 |
| 4 | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA: O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FRENTE À PANDEMIA | 13 |
| 4.1 | Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba | 13 |
| 4.2 | Atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba na Pandemia | 15 |
| 4.3 | O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e o Direito à Insalubridade. | 16 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 17 |
| | REFERÊNCIAS | 18 |

A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O DIREITO DO BOMBEIRO MILITAR AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: VIVÊNCIA E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA

SÁ, Carlos Jean Vieira Araújo Benício

RESUMO

A eclosão da pandemia da Covid-19 reformulou toda a estrutura econômica, relacional e laboral da sociedade, exigindo que medidas enérgicas fossem adotadas pelos governos, com especial incentivo ao trabalho em casa. No entanto, permaneceram em atividade os profissionais responsáveis pelos serviços essenciais, entre os quais os bombeiros militares, atuando na linha de frente do combate à pandemia, expostos a agentes biológicos. Assim, o objetivo central deste trabalho é constatar o direito do bombeiro militar ao adicional de insalubridade, dada a realidade da pandemia do coronavírus. Utilizando-se do método observacional, a pesquisa se caracteriza, quanto aos fins, como descritiva e explicativa, e quanto aos meios, como documental e bibliográfica. Com base nas informações coletadas – sobre a pandemia da Covid-19; o adicional de insalubridade na legislação brasileira e paraibana, bem como normas adotadas no período da pandemia; e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, descrevendo competências, organização básica e atuação durante a pandemia – foi possível confirmar o direito dos bombeiros militares ao adicional de insalubridade, sugerindo-se a sensibilização dos entes do Governo do Estado da Paraíba, para que garantam esse direito, procedendo ao pagamento do adicional de insalubridade.

Palavras-chave: Covid-19. Bombeiro Militar. Adicional de Insalubridade.

ABSTRACT

The outbreak of the Covid-19 pandemic reshaped the entire economic, relational, and labor structure of society, requiring governments to take strong measures, with special encouragement for working from home. However, the professionals responsible for essential services, among them the military firefighters, who work in the front line of the fight against the pandemic, exposed to biological agents, remained active. Thus, the main objective of this work is to verify the right of the military firefighters to hazard pay bonus, given the reality of the coronavirus pandemic. Using the observational method, the research is characterized, as to the ends, as descriptive and explanatory, and as to the means, as documentary and bibliographic. Based on the information collected – about the Covid-19 pandemic; the hazard pay bonus in Brazilian and Paraíba legislation, as well as norms adopted in the pandemic period; and the Military Firefighters Corps of Paraíba, describing competencies, basic organization and performance during the pandemic – it was possible to confirm the firefighter's right to hazard pay bonus, suggesting the sensitization of the Government entities of the State of Paraíba so that they can guarantee this right and proceed to the bonus payment.

Keywords: Covid-19. Military Firefighter. Hazard Pay Bonus.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado “*A Pandemia do Coronavírus e o Direito do Bombeiro Militar ao Adicional de Insalubridade: Vivência e Revisão da Legislação no Estado da Paraíba*”, tem o objetivo central de constatar o direito do bombeiro militar ao adicional de insalubridade, frente à realidade da pandemia do coronavírus.

A partir do mês de março de 2020 – quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2 (G1, 2020) –, toda a estrutura econômica, relacional e laboral da sociedade foi reformulada, exigindo que medidas enérgicas fossem adotadas pelos governos, tais como o distanciamento social, o fechamento de comércios e a flexibilização de leis trabalhistas, com especial incentivo ao trabalho em casa (“*home office*”).

No entanto, para algumas categorias profissionais – em especial, das áreas de saúde e segurança pública – houve a intensificação de tarefas, dada a necessidade de atender aos infectados e garantir a observação das medidas de contenção da pandemia. Neste contexto, insere-se o trabalho dos bombeiros militares paraibanos: realizando socorros de urgência aos que padecem da doença e necessitam de pronto atendimento; atuando nas transferências de pacientes entre as unidades de saúde; recepcionando pacientes oriundos de outros Estados, no aeroporto local, nas crises por falta de oxigênio.

O risco potencial de contaminação a que essas atividades os expõem – bem exemplificado pelo número de servidores infectados, pela quantidade de servidores que apresentam sequelas da Covid-19, e infelizmente, pelos óbitos ocorridos entre esses servidores – conduz ao seguinte questionamento: *a atuação dos bombeiros militares paraibanos, frente à pandemia causada pelo coronavírus, ratifica o seu direito ao adicional de insalubridade?*

Para responder a tal questionamento, a pesquisa se utiliza do método *observacional*, por ser considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza e servir de base para qualquer área das Ciências. Quanto aos fins, a pesquisa se caracteriza como *descritiva* e *explicativa*, pois expõe características da pandemia de Covid-19 e das tarefas realizadas pelos bombeiros militares, fazendo correlações com a legislação trabalhista pertinente. Quanto aos meios de investigação, a pesquisa é *documental* (legislações) e *bibliográfica* (livros, trabalhos acadêmicos, sítios eletrônicos, etc.), por ser estratégia necessária para a condução

de qualquer pesquisa científica.

A escolha do tema como objeto de estudo, pelo autor, resultou do interesse despertado no dia-a-dia do exercício profissional – pois, além de graduado em Enfermagem, é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, no posto de Coronel, com mais de 22 anos de efetivo serviço, lotado atualmente no 2º Comando Regional de Bombeiro Militar, com sede no município de Campina Grande, onde: atua, tanto no Comando Regional da Corporação, como no serviço operacional nas vias públicas da referida urbe e demais municípios paraibanos sob a jurisdição militar; e acompanha *in loco* todas as demandas da região, alusivas à missão constitucional do bombeiro militar – e, sobretudo, conhecedor dos riscos inerentes ao exercício da profissão, do fato de que a realização da pesquisa representa uma oportunidade de aprofundar e disseminar o conhecimento sobre a legislação relativa à proteção do meio ambiente laboral e dos profissionais bombeiros militares, revestindo-a de importância científica e social.

2 A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

Em dezembro de 2019, foi identificado um surto de pneumonia, de causa desconhecida, na cidade de Wuhan, capital da província de Hubei, na China. A doença foi atribuída a um novo tipo de coronavírus em humanos.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2020), existem sete coronavírus humanos identificados, e o vírus que causou essa pandemia foi, inicialmente, chamado de 2019-nCoV ou novo coronavírus 2019. Porém, em fevereiro de 2020, foram anunciados os nomes oficiais do patógeno, como sendo *Severeacuterespiratorysyndromecoronavirus*¹ 2 ou Sars-CoV-2, para a doença do coronavírus ou Covid-19².

A partir da informação do primeiro caso, na República Popular da China, a doença passou a ser propagada em grandes proporções, alastrando-se rapidamente pela Ásia e pela Europa. Basta ver que, ao final do mês fevereiro de 2020, eram quase 80 (oitenta) mil casos confirmados e 2.838 (dois mil, oitocentos e trinta e oito) óbitos por conta do coronavírus, na China, e cerca de 6 (seis) mil casos confirmados e 86 (oitenta e seis) óbitos em outros 53 (cinquenta e três) países (OPAS, 2020).

¹ Síndrome respiratória aguda e severa por coronavírus [Tradução nossa].

² Covid: sigla, em inglês, de 'Coronavirus disease'; 19, por ser o ano da identificação do vírus (2019). [Tradução nossa].

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu o surto da Covid-19 como uma *emergência de saúde pública de importância internacional*, e, em 11 de março do mesmo ano, declarou que se tratava de uma *pandemia*, ou seja, doença já espalhada por diversos continentes, com transmissão sustentada entre as pessoas (OPAS, 2020).

Essa transmissão acontece de uma pessoa infectada para indivíduo não acometido, através de gotículas do nariz ou da boca, por meio de tosse, espirros, apertos de mãos, objetos ou superfícies contaminadas. De acordo com a OMS (OPAS, 2020), a maneira eficaz de proteção contra o novo coronavírus é a higiene das mãos e, sempre que possível, deve-se estabelecer distância de pelo menos um metro entre as pessoas; alguns infectados poderão ser assintomáticos ou apresentarão sintomas leves; o isolamento de 14 (quatorze) dias e prescrição médica também são condutas importantes para o tratamento; a doença pode ser grave, exigir hospitalização e levar alguns pacientes a óbito, sendo que a mortalidade é maior entre idosos e portadores de doenças crônicas.

Os sintomas da Covid-19 podem ir de um resfriado, passando por uma síndrome gripal (sensação febril ou febre associada a dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza), até uma pneumonia severa. Os sintomas mais comuns são: tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de olfato, alteração do paladar, náuseas, vômitos, diarreia, cansaço, diminuição do apetite e dispneia (BRUGNEROTTO; GRAÇA, 2020).

No intuito de barrar a propagação da doença, diversos países – entre os quais o Brasil e vários dos seus Estados e municípios – suspenderam eventos e aulas e, em algumas regiões, foi adotado o *lockdown* e fechamento de fronteiras, de forma a limitar o fluxo dos indivíduos, ocasionando um grande desequilíbrio econômico, com impactos negativos na estabilidade financeira global (OPAS, 2022). Apesar dessas medidas de contenção, novas estimativas demonstram que o número total de mortes (descrito como “excesso de mortalidade”), direta ou indiretamente associadas à pandemia de Covid-19, entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, foi de aproximadamente 14,9 (quatorze vírgula nove) milhões (OPAS, 2022).

Para Jackson Filho *et al.* (2020), o combate à pandemia da Covid-19 constitui um dos papéis essenciais da Saúde Pública, através de condutas voltadas à população e a grupos com maior risco de contaminação, como os idosos, os portadores de comorbidades e os profissionais de saúde e de outras categorias;

além disso, o campo do trabalho, como um todo, deve ser considerado na estratégia de enfrentamento da Covid-19.

No Brasil, as medidas de enfrentamento à Covid-19 foram instituídas pela Lei nº 13.979, de 06 fevereiro de 2020 (portanto, ainda antes da declaração de pandemia, pela OMS), na qual o isolamento social, a quarentena e a restrição de atividades econômicas foram regulamentados como medidas passíveis de serem adotadas legalmente, de modo a reduzir a circulação de pessoas. Vários Estados e municípios brasileiros lavraram decretos para o enfrentamento da situação de emergência, com muitos deles declarando ‘estado de calamidade pública’.

Mas os números seguiam em uma crescente, inclusive no Estado da Paraíba. Na região de Campina Grande tinham-se leitos ocupados em quase sua totalidade. A comunidade acadêmica nacional, os profissionais da saúde e cientistas criavam, a cada dia, redes nacionais de combate à Covid-19 e estudos continuam sendo realizados, no sentido de contribuírem positivamente para o enfrentamento à doença, que ainda persiste.

De acordo com o Painel Coronavírus (2022), no Brasil tem-se 33.621.965 (trinta e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco) casos confirmados de Covid-19 e 677.143 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e três) óbitos. Considerando apenas a situação do Estado da Paraíba, o número de casos confirmados totaliza 642.454 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro), com 10.345 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco) óbitos (PARAIBA, 2022).

3 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 O Adicional de Insalubridade na Legislação Brasileira

A preocupação do legislador brasileiro em garantir ao trabalhador um ambiente de trabalho seguro e saudável já existe há muito tempo. Exemplo disso foi a implantação de normas regulatórias relacionadas à segurança e medicina do trabalho, ainda em 1978, constituindo-se em um marco histórico (GODINHO *et al.*, 2019).

Neste diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 200, inciso VIII, atribui competência ao sistema único de saúde para colaborar na proteção do meio ambiente, “nele compreendido o do trabalho”. E, em

seu artigo 7º, inciso XXVIII, a Carta Magna estabelece o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, desta forma conferindo o direito de acréscimo remuneratório aos profissionais que exerçam atividades insalubres.

No âmbito específico do direito do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 189, define como *atividades ou operações insalubres* aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, “exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Outrossim, para os trabalhadores celetistas, a regulamentação do adicional de insalubridade está instituída na CLT e na Norma Regulamentadora nº 15, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho:

- a CLT, em seu artigo 192, determina que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura aos trabalhadores a percepção de adicional – de 40%, (quarenta por cento) 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região –, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo;

- a Norma Regulamentadora nº 15, nos seus diversos Anexos³, estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores, conforme os níveis em cada ambiente de trabalho e atividade. Entre essas atividades, por exemplo, encontram-se as que envolvem *agentes biológicos* (Anexo 14), cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Desta maneira, consideram-se como geradores de *insalubridade de grau máximo*, o trabalho e operações em contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”, e como geradores de *insalubridade de grau médio*, o trabalho e operações em contato permanente com “pacientes, animais ou com

³ Definem os limites de tolerância para exposição do trabalhador a: Ruído contínuo ou intermitente (Anexo 1), Ruídos de impacto (Anexo 2), Calor (Anexo 3), [Anexo 4 revogado], Radiações ionizantes (Anexo 5), Trabalho sob condições hiperbáricas (Anexo 6), Radiações não-ionizantes (Anexo 7), Vibração (Anexo 8), Frio (Anexo 9), Umidade (Anexo 10), Agentes químicos (Anexo 11), Poeiras minerais (Anexo 12), Outros agentes químicos (Anexo 13), Benzeno (Anexo 13-A) e Agentes biológicos (Anexo 14).

material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Já a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 61, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

As Forças Armadas Militares – Marinha, Exército e Aeronáutica –, através do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, afirmam a necessidade de recompensar seus integrantes que realizam atividades causadoras de desgastes orgânicos. Portanto, em seu artigo 4º, o Decreto estabelece que o adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico, resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: vôo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; controle de tráfego aéreo; e trabalho com raios x ou substâncias radioativas.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 33, assegura, aos servidores públicos estaduais, os mesmos direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao adicional de remuneração para as atividades insalubres. Vale ressaltar, no entanto, que o seu artigo 43 apresenta o Corpo de Bombeiros Militar como um dos órgãos que integram o sistema organizacional da segurança e da defesa social, tendo estatuto próprio e sendo organizado por legislação complementar própria.

Assim, na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº 6.507, de 31 de julho de 1997, já é prevista a gratificação de insalubridade dos policiais e bombeiros militares, a qual deve ser paga no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo atual do militar. Isto implica no reconhecimento, pelo legislador paraibano, de que as atividades exercidas pelos bombeiros militares se enquadram naquelas

consideradas como insalubres na legislação federal pertinente.

3.2 O Adicional de Insalubridade em Tempos de Pandemia

Apesar da revogação de determinadas medidas de contenção e da massiva aplicação de doses de vacinas, na maioria dos países, bem como nos Estados brasileiros, a pandemia da Covid-19 continua. Prova disto é o número de novos casos confirmados (44.514) e óbitos ocorridos (310) no Brasil, no dia 27 de julho de 2022 (Painel Coronavírus, 2022).

Assim, embora já tenham sido superados os piores efeitos da doença – especialmente aqueles ocorridos no período de 2020 a 2021 –, a Covid-19 continua a ser uma doença sem expectativa de cura (as vacinas têm conseguido apenas atenuar os efeitos do coronavírus nos organismos) e com taxas de sequelas orgânicas e mortalidade sensivelmente altas, em especial para aqueles que integram os grupos de risco (RODRIGUES, 2022).

Considerando que o cerne do adicional de insalubridade encontra-se no ambiente laboral que expõe o trabalhador a riscos à sua saúde, fica evidente que a atual situação de pandemia se enquadra como insalubre, em relação aos profissionais que laboram expostos ao risco de contaminação pela Covid-19 (ALVES; ANDRADE, 2020).

No entanto, vale ressaltar que não é suficiente a previsão legal do adicional de insalubridade, visto que há a necessidade de atualização das normas a ele pertinentes. Por exemplo, como destacam Alves e Andrade (2020), a CLT (art. 192) se refere a “condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho”; a Norma Reguladora nº 15 não inclui, entre as atividades consideradas insalubres, o *contato intermitente* com pacientes com doenças infecto-contagiosas, apesar do alto risco da exposição à Covid-19, em função da rapidez e facilidade de transmissão do coronavírus e de suas variantes; e, quando o adicional é requerido em juízo, é necessária perícia, por profissional especializado, para quantificar o grau de insalubridade da atividade em análise. Segundo esses autores, tendo em vista a alta transmissibilidade da Covid-19, a perícia se mostra inócua, restando evidente o risco da exposição.

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 830/2020 – proposto pelo deputado federal Heitor Freire (PSL-CE) – requer a alteração do artigo 192 da CLT, inserindo o seguinte parágrafo único:

Art. 192...

Parágrafo Único – Em casos de decretação de estado de calamidade pública, a atuação dos profissionais da área de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, **corpo de bombeiros** e limpeza urbana, no combate de epidemias enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. [Grifo nosso].

Apesar da importância e necessidade de atualização da norma legal, o projeto de lei ainda não foi votado: desde o dia 10 de março de 2021, se encontra na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, e desde o dia 17 de agosto de 2021 está aguardando a designação de relator.

Enquanto isso, algumas iniciativas isoladas foram levadas a efeito, em Estados e municípios, para garantir o pagamento do adicional de insalubridade a profissionais da chamada ‘linha de frente’ de atendimento a pacientes contaminados pela Covid-19. É este o caso, por exemplo, do Distrito Federal – onde a Lei Distrital nº 6.589, de 25 de maio de 2020, determina o pagamento de adicional de insalubridade (20% da remuneração, para os servidores públicos distritais; 40% da remuneração, para os celetistas) para os profissionais na linha de frente do combate ao coronavírus, enquanto durar a pandemia – e do Estado do Rio de Janeiro – em que a Lei nº 8.849, de 27 de maio de 2020, autoriza o Poder Executivo a criar gratificação especial temporária para os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e demais auxiliares que integram as equipes que atuam nas unidades públicas de saúde, no Estado do Rio de Janeiro, enquanto durar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto nº 46.984, de 20 de maio de 2020 –, entre outros.

Ressalta-se que a maioria dessas leis, estaduais e municipais, privilegia o pagamento de adicional pecuniário aos profissionais da área de saúde. No entanto, as iniciativas relativas ao pagamento de adicional de insalubridade, durante a pandemia – estabelecendo o direito dos bombeiros militares –, já mostram a possibilidade da sua legalização mais abrangente e permanente, dada a natureza do direito e a notoriedade da situação de risco.

4 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA: O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FRENTE À PANDEMIA

4.1 Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

A Lei nº 8.444, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a organização

básica do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), em seu artigo 2º, elenca as competências da Corporação, dentre as quais:

- (a) a prevenção e combate a incêndio, busca, resgate e salvamento;
- (b) atividades de defesa civil;
- (c) perícias técnicas, perícias de incêndio e explosão em casos de sinistro;
- (d) análise e fiscalização de serviços de segurança contra incêndio e pânico;
- (e) notificação, isolamento, embargo e interdição de obras, serviços e habitações, locais públicos e privados que não ofereçam a devida segurança de funcionamento;
- (f) desempenho de atividades educativas de prevenção, em sua área de atuação; e
- (g) a promoção de socorro de urgência e atendimento pré-hospitalar.

Importante enfatizar que as atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar são de grande complexidade, em virtude das peculiaridades das intervenções – sobretudo no que se refere às ocorrências de salvamento, resgates, socorro de urgência e atendimento pré-hospitalar –, as quais, rotineiramente, demandam o ingresso em áreas de contaminação química, biológica ou radiológica, o manuseio de substâncias químicas e/ou o contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas (ficando, assim, explícitas as características insalubres do ambiente de trabalho a que estão expostos os bombeiros militares), exigindo a completa atenção e entrega dos profissionais, os quais se sujeitam a perder a saúde e, até, suas próprias vidas, no cumprimento da missão que lhes é imputada constitucionalmente.

O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba possui, atualmente, um efetivo de 1.150 (mil cento e cinquenta) bombeiros militares, distribuídos, de forma estratégica, em municípios do Estado. Segundo a Lei de Compatibilização de Área (Lei nº 111, de 14 de dezembro de 2012), a distribuição das regionais, unidades e subunidades dá-se da seguinte forma:

- *1º Comando Regional de Bombeiro Militar.* 1º Batalhão de Bombeiros Militar, Batalhão de Busca e Salvamento e Batalhão de Atendimento Pré-Hospitalar (João Pessoa); e 1ª Companhia Independente de Bombeiro Militar (Cabedelo).
- *2º Comando Regional de Bombeiro Militar.* 2º Batalhão de Bombeiros Militar

e 7º Batalhão de Bombeiros Militar (Campina Grande); 7ª Companhia Independente (Sumé); e 8ª Companhia Independente (Juazeirinho).

- *3º Comando Regional de Bombeiro Militar*. 4º Batalhão de Bombeiros Militar (Patos); 5º Batalhão de Bombeiros Militar (Cajazeiras); 6º Batalhão de Bombeiros Militar (Sousa); 2ª Companhia de Bombeiro Militar (Pombal); 2ª Companhia Independente de Bombeiro Militar (Catolé do Rocha); 4ª Companhia Independente de Bombeiro Militar (Itaporanga); e 5ª Companhia Independente de Bombeiro Militar (Princesa Isabel); e

- *4º Comando Regional de Bombeiro Militar*. 3º Batalhão de Bombeiro Militar (Guarabira); 3ª Companhia de Bombeiro Militar (Mamanguape); 6ª Companhia Independente de Bombeiro Militar (Itabaiana); e 9ª Companhia Independente de Bombeiro Militar (Sapé).

4.2 Atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba na Pandemia

As guarnições do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, juntamente com os profissionais da saúde que integram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), têm atuado no atendimento aos chamados/ocorrências, de forma exitosa, desde o início da pandemia até a presente data. Foram instituídas diretrizes para o serviço pré-hospitalar no Estado da Paraíba, as quais estabeleceram protocolos de triagem rápida e atendimentos de urgência aos casos de Covid-19.

Durante o período mais intenso da pandemia (2020-2021), a Corporação:

(a) realizou campanhas educativas nas ruas das cidades paraibanas, conscientizando a população;

(b) socorreu vítimas para os hospitais especializados;

(c) realizou barreiras sanitárias, desinfetando mais de cinquenta mil veículos e aferindo a temperatura em mais de cem mil pessoas, nas divisas da Paraíba com outros Estados;

(d) participou, nos aeroportos, de operações de recebimento de pacientes de Covid-19, vindos de outros Estados;

(e) participou de operações de controle social; e

(f) executou a vacinação de todos os agentes de segurança pública do Estado da Paraíba.

No entanto, mesmo seguindo todos os protocolos de segurança, o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba registrou, até o mês de março de 2022, um total de 481 (quatrocentos e oitenta e um) integrantes acometidos pela doença, e – felizmente, apenas – 5 (cinco) óbitos (PARAÍBA, 2022).

4.3 O Corpo de Bombeiros Militar e o Direito à Insalubridade

Estudos realizados por Lima *et al.* (2020), acerca de baixas na linha de frente e absenteísmo entre bombeiros, durante o combate à pandemia da Covid-19, mostram que, desde o início da pandemia, aumentou o absenteísmo dos bombeiros, por infecções respiratórias agudas. Tendo em vista que trabalhadores da linha de frente têm maior probabilidade de infecção e doença, e considerando que o afastamento do trabalho é uma medida mitigadora necessária – não só para os casos graves da doença, que podem levar à invalidez ou ao óbito, mas para todos os casos suspeitos e confirmados –, fica explicado esse aumento no absenteísmo.

Zeferino, Ribeiro e Sarte (2020), estudando sobre sinais e sintomas da Covid-19 no Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó, no Estado de Minas Gerais, destacaram que, pelas características dos serviços oferecidos, o serviço de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) é o que representa o maior risco potencial de contaminação para esses profissionais, em vista da sua exposição à carga viral de infecção por Covid-19, durante o atendimento pré-hospitalar dos pacientes acometidos pela doença.

Segundo a Constituição do Estado da Paraíba, o Corpo de Bombeiros Militar, como integrante do sistema organizacional da segurança e da defesa social, realiza a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Outrossim, como já mencionado no item 4.1 deste Artigo, no desempenho de suas funções, os bombeiros militares colocam a sua saúde – e, por vezes, a saúde de suas famílias – em perigo, visto que são atividades arriscadas, em ambientes insalubres. E isto se torna ainda mais verdadeiro quando do desempenho de tarefas de enfrentamento e/ou controle de crises sanitárias graves, como é o caso da pandemia da Covid-19, em que a atuação requer contato frequente e estreito com pessoas provavelmente contaminadas e com pacientes infectados.

A observação criteriosa da natureza das tarefas executadas pelos bombeiros militares – especialmente aquelas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, descritas no item 4.2 deste Artigo – torna patentes as condições insalubres do

ambiente laboral e, por consequência, lhes atribui o direito ao adicional de insalubridade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder à questão norteadora da pesquisa, ao longo do desenvolvimento deste Artigo Científico foram apresentadas informações sobre:

- a pandemia da Covid-19, identificando origem, sintomas e formas de transmissão da doença, bem como estatísticas de casos confirmados e óbitos ocorridos no mundo, no Brasil e, em particular, no Estado da Paraíba;
- o adicional de insalubridade, descrevendo as principais normas que o regulamentam – tanto para trabalhadores celetistas, quanto para servidores públicos – na legislação brasileira e paraibana (para o caso específico dos bombeiros militares), além de explicitar as iniciativas adotadas, por vários Estados e municípios brasileiros, no sentido de aplicar esse adicional, de forma temporária, para os profissionais da linha de frente no atendimento a pacientes portadores da Covid-19;
- o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, relacionando as suas competências, a sua organização básica e a sua atuação durante a pandemia da Covid-19, de maneira a deixar clara a natureza das suas atividades e o ambiente laboral insalubre a que os bombeiros militares estão expostos, não apenas no tocante à exposição ao coronavírus Sars-Cov-2 e suas variantes (risco biológico), mas também no dia-a-dia do exercício da profissão.

Como resultado dessa coleta de informações, foi possível confirmar que *a atuação dos profissionais bombeiros militares paraibanos, frente à pandemia causada pelo coronavírus, **ratifica o seu direito** ao adicional de insalubridade!*

Neste ponto, é imprescindível enfatizar que – mais do que ratificar esse direito em situação de pandemia – os resultados da análise das informações coletadas comprovam o **direito permanente** dos bombeiros militares ao adicional de insalubridade, visto que as suas competências constitucionais os expõem, muitas vezes de forma rotineira, a agentes físicos (calor, frio, umidade), químicos (radiações, substâncias tóxicas) e biológicos (bactérias, vírus, doenças infecto-contagiosas em geral), geradores de insalubridade.

Apesar de o adicional de insalubridade para os servidores públicos estaduais estar previsto na própria Constituição paraibana, até o momento mantém-se a

omissão em cumprir o pagamento compensatório dos riscos dessa atividade empregatícia, a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Em tal contexto, necessárias se tornam ações (políticas, de negociação) que permitam a sensibilização dos que fazem o Governo e a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, a partir dos fatos levantados por esta pesquisa, para que implantem, o quanto antes, o adicional de insalubridade no contracheque dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, em justo reconhecimento dos direitos que têm esses servidores públicos estaduais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Igor de Carvalho; ANDRADE, Carla. O adicional de insalubridade em tempos de pandemia. **Jus**, 18 de abril de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8/244/o-adicional-de-insalubridade-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2022. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4307.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 06 fev. 2020. **Imprensa Nacional**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Norma Regulamentadora nº 15, Portaria Ministério do Trabalho nº. 3.214, de 8 de junho 1978. **MTP**. Disponível em: <<https://www.trabalho.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/se-guranca-e-saude-no-trabalho/noras-regulamentadoras/>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 830, de 2020. Prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em casos de decretação de estado de calamidade pública, para os profissionais da área de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana, no combate de pandemias. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2241698>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. Painel Coronavirus, (2022). **Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade**. Disponível em: <<https://www.covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRUGNEROTTO, Adriano; GRAÇA, Rômulo Luiz. **Impacto da pandemia de covid-19 no nível de atividade física de bombeiros na cidade de São Ludgero-SC**. Educação Física Bacharelado – Tubarão. (2020). Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17068/1/ARTIGO_ADRIANO_BRUGNEROTTO_PRONTO.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº6.589, de 25 de maio de 2020. Brasília, DF: **SINJ-DF**. Disponível em: <https://sinj.df.gov.br/NORMA/eb9372ef60af435da85cf3c9c239ff66/Lei_6589_25_05_2020.html>. Acesso em: 19 jul.2022.

G1. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1-Globo**, 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 20 jun.2021.

GODINHO, Jayson Pereira; PIFFER, Vanessa; OLIVEIRA, Valéria; OLIVEIRA, Rafael; BATISTA, Rosana Cláudia Smék. Análise crítica sobre os limites de tolerância de agentes químicos do anexo 11 da NR-15 – atividades e operações insalubres. **Brazilian Applied Science Review**, v. 3, n. 5, p. 2085-2103, set./out. 2019. Disponível em: https://researchgate.net/publication/340950088_Analise_critica_sobre_os_limite_s_de_tolerancia_de_agentes_quimicos_do_anexo_11_da_nr-15_atividades_e_operacoes_insalubres_pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

JACKSON FILHO, José Marçal *et al.* **A saúde do trabalhador e o enfrentamento da Covid-19**. (2020). Disponível em: <<https://www.scielo.com.br/j/rbso/a/Km3dDZSWmGpgYbjgc57RCn/>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

LIMA, Eduardo de Paula *et al.* **Baixas na linha de frente: absenteísmo entre bombeiros durante o combate à pandemia da Covid-19**. (2020). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbso/a/tTLMgBnch86kdCbMjfPSs4v/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa Covid-19**. Escritório da OPAS e da Organização Mundial de Saúde no Brasil. (2020). Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Excesso de mortalidade associado à pandemia de covid-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021**. (2022) Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PARAÍBA. Constituição (1989). **Constituição:** Estado da Paraíba. João Pessoa, Paraíba: Assembléia Legislativa. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

_____. Dados Epidemiológicos. **Painel de monitoramento Covid-19 casos e óbitos.** (2022). Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/dados-epidemiologicos-covid>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. Lei nº 6.507 de 30 de julho de 1997. Dispõe sobre o valor do soldo dos servidores militares; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências. **Assembléia Legislativa.** Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Lei nº 8.444, de 28 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros da Paraíba. **Policia Militar do Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/2007_DISPOE_SOBRE_A_ORGANIZACAO_BASICA_DO_CORPO_DE_BOMBEIROS_DA_PARAIBA.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

_____. Lei nº 111, de 14 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, a teor do § 1º do artigo 43 da Constituição Estadual, definindo os territórios integrados de Segurança Pública, para o Estado da Paraíba, e dá providências. **Assembleia Legislativa.** Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>> Acesso em: 26 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.849, de 27 de maio de 2020. Autoriza o Poder Executivo a criar gratificação especial temporária para os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e demais auxiliares que integram as equipes que atuam nas unidades públicas de saúde, no Estado do Rio de Janeiro, enquanto durar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto nº 46.984, de 20 de maio de 2020. Rio de Janeiro: **Procuradoria Geral do Estado.** Disponível em: <<http://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/leis-estaduais>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RODRIGUES, Gabriel. Covid não acabou: confira o que se sabe sobre novas variantes e surtos no mundo. **Jornal O Tempo**, 18 de maio de 2022. Disponível em: <<https://otempo.com.br/mundo/covid-nao-acabou-confira-o-que-se-sabe-sobre-novas-variantes-e-surtos-no-mundo-1.2670200>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

ZEFERINO, Hilton de Souza; RIBEIRO, Fabiano; SARTE, Anderson Medeiros. **A experiência do monitoramento de sinais e sintomas da Covid-19 no Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó.** (2020). Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs.br/acessolivre/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2020/comp-list-docs.html?#>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, o Grande Arquiteto do Universo, por ter possibilitado que todos os meus objetivos fossem alcançados durante todos os anos de esforços.

Aos meus pais pela forma abnegada e aguerrida com que lutaram para garantir a educação de todos os filhos, indistintamente.

Aos nossos professores, pela maneira com que conduziram o processo de ensino, com as devidas correções, possibilitando um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos meus familiares, Kelma Simone (irmã) e Francisco George (primo), por todo o apoio incondicional, sendo nosso braço forte, nossa mão amiga.

À professora Aureci Gonzaga, por ter sido minha orientadora, sendo um norte na construção desse trabalho, demonstrando paciência, conhecimento e zelo pelo processo de ensino aprendido.
